



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.941-D, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 490/03
OFÍCIO Nº 158/08 – SF

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes; tendo pareceres da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relatora: DEP. SUELI VIDIGAL); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (5)
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Poderes Constituídos, na esfera de atuação respectiva, possuem o dever de difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, tais como os previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; nos Pactos Internacionais dos Direitos Cívicos e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; na Convenção sobre os Direitos das Crianças e nos seus Protocolos Adicionais.

Art. 2º Constarão nos contracheques mensais dos servidores públicos federais trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças e aos adolescentes.

Art. 3º As emissoras públicas de rádio e de televisão deverão incluir em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sobretudo os referentes à proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ser exibidos trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, notadamente os referentes à proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes.

Art. 5º O cumprimento das medidas previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei deverá atender aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.941, de 2008 (Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003), de iniciativa da Senadora Patrícia Saboya Gomes, “Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes”.

Com a propositura, pretende a autora que os Poderes Constituídos, na esfera da respectiva atuação, tenham por dever a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, tais como os previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; nos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; na Convenção sobre os Direitos das Crianças e nos seus Protocolos adicionais. (art. 1º)

Para a execução do disposto no *caput* do art. 1º, determina a ilustre autora que constarão nos contracheques mensais dos servidores públicos federais trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças e aos adolescentes. (art. 2º)

Prevê, ainda, que as emissoras públicas de rádio e de televisão deverão incluir em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sobretudo os referentes à proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes. (art. 3º)

E, por derradeiro, em seu art. 4º, dispõe, ainda como forma de veiculação, a utilização na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a divulgação de trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e dos direitos humanos, notadamente aqueles referentes à proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes.

Determina, ainda, para o cumprimento das medidas previstas nos arts. 2º, 3º e 4º, o atendimento dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (art. 5º)

O projeto tramitou pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, ambas do Senado Federal, onde foi aprovado.

Ao projeto foram oferecidas duas emendas, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pelo Senador Eduardo Suplicy, ambas acolhidas, passando a integrar a redação que ora é submetida ao exame desta Comissão.

Na primeira, o ilustre Senador Eduardo Suplicy inclui a redação numerada como art. 5º, condicionando a aplicação das medidas previstas nos dispositivos precedentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Na segunda, o escopo é renumerar os dispositivos da propositura em razão da incorporação da redação oferecida ao art. 5º, recepcionada pelo Relator da CCJC, Senador Demóstenes Torres.

Por fim, ressaltamos que em ambas as Comissões do Senado Federal o Projeto de Lei nº 490, de 2003, foi aprovado com parecer favorável na forma proposta pelos respectivos relatores, sendo que na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, não foi objeto de emenda.

Nos termos do disposto no art. 32, VIII, d, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias que se manifeste sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, no âmbito da competência desta Comissão, atende aos requisitos regimentais.

A autora sustenta, para aprovação de sua propositura, que “Não basta a ordem jurídica estatal ser caracterizada por uma série de normas que confirmam amplos direitos, garantias e liberdade, sem haver correlata consciência popular desse instrumental e o devido acesso à justiça para potencializá-lo. É dever primário dos órgãos públicos, portanto, a difusão dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e dos direitos humanos estabelecidos pelos tratados internacionais e implementados no direito interno”.

E complementa sua justificativa “(...) o Estado Brasileiro, frisa-se, é o ator que possui a obrigação primordial de difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos das vítimas reais e potenciais desse tipo de violência. E, sem despesa adicional e com criatividade pode utilizar mecanismos institucionais rotineiros, como os contracheques dos funcionários públicos federais, para divulgar trechos dos instrumentos que consagram esses direitos”.

É indiscutível que a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos constitui importante fonte de proliferação do conhecimento e da disseminação de direitos insculpidos na Carta Política e de toda legislação infraconstitucional, de forma a prover o ser humano da necessária consciência cidadã.

Não é diferente em nenhum lugar do Planeta, mas por certo no Brasil há evidente carência de meios e instrumentos eficazes que permitam a cada brasileiro conhecer melhor os direitos que a própria Constituição lhe assegura, bem como das normas legais de *status* infraconstitucional e internacionais, estas últimas recepcionadas pelo nosso ordenamento Pátrio mediante pactos, convenções e protocolos como direitos constitucionalmente protegidos (Art. 5º, § 2º, da CF/88).

São indissociáveis, no Brasil, concepções de Justiça e de direitos humanos. Inafastável se revela a assertiva que o desconhecimento leve o cidadão brasileiro a clamar por Justiça quando se julga prejudicado, por ignorar os

direitos fundamentais e humanos presentes em nossa Carta Magna; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Declaração Internacional dos Direitos Humanos; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; na Lei Maria da Penha e outras normas congêneres.

Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente foi concebido para amparar as crianças desrespeitadas, agredidas e brutalizadas, a Lei Maria da Penha foi pensada para por fim à violência contra as mulheres (lesão corporal, tentativa de homicídios, atentado violento ao pudor, cárcere privado), possibilitando às mulheres, mediante denúncia, o enfrentamento dessa violência, alicerçado no conhecimento dos direitos cujos valores perpassavam a Justiça. Com a divulgação, ainda que modesta, a demanda por Justiça obrigou o Estado, sobretudo o Poder Judiciário, a instituir Varas Especializadas no Combate à Violência Doméstica e Familiar, envolvendo entre os atores toda a sociedade.

É de todo oportuno aqui lembrar o recente caso de encarceramento da adolescente de quinze anos em cela com vinte homens-detentos na cidade de Abaetetuba, no Estado do Pará, evidenciando-se como um dos casos mais graves de violação, concomitantemente, de direitos fundamentais de adolescentes e de mulheres neste País.

Permitimo-nos *na passan* reproduzir, até porque não é da competência desta Comissão, entendimentos categorizados que sustentam que a prisão supra revestiu-se de ilegalidade e inconstitucionalidade. Ora tal prisão revela a inércia da sociedade, a ignorância do seu povo e o descaso das instituições públicas que deveriam velar pela proteção dos cidadãos, em clara afronta aos dispositivos Constitucionais, ao ECA e aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos anuenciados por nossos representantes governamentais.

A interrupção ou diminuição da violência contra as crianças, adolescentes ou mulheres não se fará por um surto de consciência por parte de seus contumazes agressores, mas pela crescente – ainda insuficiente – propagação e difusão dos direitos das crianças, dos adolescentes e das mulheres, bem como da disponibilização de instrumentos sociais capazes de conscientizar a sociedade para sua responsabilidade e para o enfrentamento da temática de violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

É com o conhecimento da legislação em vigor (Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas, Cruéis, Desumanas e Degradantes; e, Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outras legislações e normas internacionais) que poderemos sensibilizar a sociedade para seu papel de real detentor do poder de exigir seus direitos, já que é pressionado pelo Estado a cumprir com seus deveres.

Alexandre de Moraes, em sua consagrada obra **Direito Constitucional**¹, ao analisar os Direitos e Garantias Fundamentais, capítulo 3, assim preleciona:

“O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo varias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado”.

Afinal, todos os operadores do direito e população em geral são destinatários das normas jurídicas que compõem o universo dos direitos e obrigações relacionadas à proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Não é outro o ensinamento de J.J. Gomes Canotilho, para quem os direitos fundamentais cumprem:

“ (...) a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”.²

Observa-se, pois, que a nova arquitetura internacional de proteção dos direitos humanos, advinda do pós segunda guerra mundial, traz consigo um crescente processo de judicialização dos direitos humanos, com a criação das Cortes Internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Costa Rica) e, mais recentemente, do Tribunal Penal Internacional, (Haia).

Assim, com a internacionalização dos direitos humanos e a crescente mobilização das sociedades na reivindicação por maior participação do Estado, cresce a necessidade de integração das normas internacionais para a defesa dos direitos de terceira geração, entendidos estes como “aqueles que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento

¹ Editora Atlas S.A - 2006, 20ª edição.

² CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1993, p. 541.

dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.³ (grifou-se)

Daí porque impõe-se, no âmbito desta Comissão, a discussão de mérito da propositura que é relevante por sua preocupação com a discriminação e com a violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

Transpira em toda justificativa a indignação para com a grave afronta aos direitos fundamentais e aos direitos humanos das crianças, adolescentes e mulheres, que afeta, por conseguinte, a observância dos direitos civis.

Oportuno também entendemos o acréscimo do art. 5º, isso porque o ato administrativo é discricionário, incluindo-se a sua conveniência e oportunidade, vinculado não só pela lei mas também pelos princípios constitucionais objetivos destinados à Administração Pública (art. 37, CF), de forma permanente.

Ademais, por derradeiro, exalta-se a forma proposta para a disseminação e difusão desses direitos que não encontra óbices de caráter orçamentário, nem implica em despesas adicionais para a divulgação de trechos dos instrumentos que garantem direitos e estabelecem punições para suas violações.

Em face do todo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.941, **de 2008**.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2008.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.941/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sueli Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos – Presidente, Sebastião Bala Rocha, Sueli Vidigal e Cleber Verde – Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Chico Alencar, Janete Rocha Pietá, Lincoln Portela, Lucenira Pimentel, Luiz Alberto, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Pedro Wilson, Veloso, Adão Pretto.

³ Trecho do voto do Ministro Celso de Mello, Relator do MS nº 22.164/SP, publicado no Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria da ilustre Senadora Patrícia Saboya, determina que os poderes constituídos, na esfera de atuação respectiva, têm o dever de difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, a exemplo daqueles previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros tratados de direitos humanos já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial os que se referem à proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

A referida Proposição estabelece que trechos desses instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos serão veiculados nos contracheques mensais dos servidores públicos federais e na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, bem como determina que material alusivo a essa legislação deverá ser incluído nas programações das emissoras públicas de rádio e de televisão. Todavia, o cumprimento dessas medidas deverá atender aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O Projeto de Lei em análise deve ser apreciado pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sueli Vidigal. Em seu parecer, ressaltou-se a importância da medida para o combate à discriminação e à violência contra crianças, adolescentes e mulheres. Mereceu destaque, ainda, naquela Comissão, o fato de que a medida não acarretará custos extras para a Administração Pública.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, prioriza o homem como um ser de direitos, mormente quando estabelece a cidadania e a dignidade humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a universalização dos direitos fundamentais e humanos apresenta-se como um desafio a ser enfrentado para que possamos alcançar a cidadania plena, com a efetivação de todos os princípios e objetivos previstos pela Constituição.

Mas, para que os direitos humanos e fundamentais possam ser assegurados e exigidos, é preciso que sejam conhecidos por toda a população, porquanto somente dessa forma passam a ter impacto na vida social. Faz-se mister, portanto, que o Estado adote medidas para disseminá-los entre seus detentores, os cidadãos brasileiros, de forma que cada vez mais pessoas possam exercê-los e respeitá-los.

Nesse sentido, o projeto de lei em exame afigura-se meritório e oportuno, pois pretende contribuir para a difusão dos direitos humanos e fundamentais de uma maneira simples e de baixo custo, privilegiando, ainda, a informação sobre grupos sociais mais vulneráveis, como crianças, adolescentes e mulheres. Ressalte-se que a divulgação para diversos segmentos populacionais possibilita que os direitos sejam conhecidos não apenas por quem os detêm, mas também por todos que têm o dever de respeitá-los. Além do mais, a medida proposta possibilitará que outros atores sociais contribuam para sua implementação e eventual cobrança, quando observar omissão ou descumprimento.

A título ilustrativo, convém destacar a edição da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabelece proteção legal à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como determina penalidades mais rigorosas para o agressor. O envolvimento da sociedade civil na divulgação dessa lei tem contribuído para aumento das denúncias, evitando, por conseguinte, a prática de atitudes que desrespeitam os direitos fundamentais e humanos das mulheres, até então vítimas silenciosas da violência doméstica.

Para aprimorar o texto, no entanto, acatamos sugestão contida em nota técnica elaborada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, a qual propõe a incorporação do Estatuto do Idoso no escopo de aplicação da Lei. A inclusão tem amparo no art. 230 da Constituição Federal que estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.941, de 2008, com as emendas ora oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

EMENDA N.º 1 - SUBSTITUTIVA

**Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei n.º 2.941/2008 a expressão:
“crianças e adolescentes” por “crianças, adolescentes e idosos”**

EMENDA Nº 2 - DE REDAÇÃO

**Substitua-se, no Art. 1º Projeto de Lei n.º 2.941/2008 a expressão: “possuem o
dever de” por “deverão”**

EMENDA N.º 3 - ADITIVA

**Acrescente-se ao final do Art. 1º do Projeto de Lei n.º 2.941/2008 a expressão:
“no Estatuto do Idoso.”.**

EMENDA N.º 4 – ADITIVA

**Acrescente-se ao final do art. 2º do Projeto de Lei n.º 2.941/2008 a expressão:
“e aos idosos”.**

EMENDA N.º 5 - ADITIVA

Acrescente-se ao final dos Arts. 3º e 4º do Projeto de Lei n.º 2.941/2008 a expressão: “e dos idosos”.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.941/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Professora Marcivania - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Givaldo Carimbão, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Mandetta, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Erika Kokay, Geraldo Resende, Pastor Eurico, Roberto de Lucena e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.941, de 2008, objetiva estabelecer que os Poderes Constituídos devem difundir os direitos fundamentais e humanos estatuídos na Constituição Federal e demais normativos aplicáveis, em especial aqueles relativos às mulheres, crianças e adolescentes.

Para tanto, os órgãos públicos federais deverão fazer constar nos contracheques mensais de seus servidores e na publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas, assim como as emissoras públicas de rádio e televisão deverão incluir em sua programação, trechos dos instrumentos

normativos que consagram os referidos direitos ou material alusivo a eles, observando sempre os princípios da conveniência e da oportunidade.

A proposição já obteve aprovação nas Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Seguridade Social e Família desta Casa, recebendo, nessa última, cinco emendas da relatora, sendo uma para correção de redação e as demais para inclusão, na ementa e nos diversos artigos do projeto, da prioridade de divulgação, junto aos direitos das mulheres, crianças e adolescentes, também dos direitos dos idosos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Cabe-nos agora, nesta Comissão, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, já em seu preâmbulo, assevera que os representantes do povo reuniram-se em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fundada na harmonia social.

Além disso, dispõe, em seus arts. 1º, 3º e 4º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e que constituem seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, regendo-se, em suas relações internacionais, por princípios tais como a prevalência dos direitos humanos.

Toda essa instituição de princípios e direitos fundamentais, também presentes na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais recepcionados pelo direito brasileiro, de nada adiantará se sua promoção e divulgação para os cidadãos do país, por meio de mecanismos educativos, não for assegurada de modo a conferir-lhes eficácia. O ser humano torna-se cidadão e sujeito de direito, por completo, quando detém o conhecimento de seus direitos e garantias.

Num país de dimensões continentais e desigualdades sociais como o Brasil, em que o acesso à educação não é privilégio de todos e condena uma significativa parcela da população a viver à margem da sociedade, torna-se imperioso que o Estado assuma a responsabilidade pela difusão e promoção dos direitos fundamentais e humanos a seus cidadãos.

Neste sentido, o projeto em tela tem o mérito de estabelecer, sem geração de despesas, mecanismos para a divulgação, pelos órgãos públicos, de excertos de normas que consagram os direitos fundamentais estatuídos na legislação pátria, em especial aqueles que tratam dos direitos das mulheres, das crianças e dos adolescentes, considerando sua situação de maior vulnerabilidade social, ainda presente em nossa cultura.

Entendemos, no entanto, que também os idosos devem ser alvo da ação proposta, motivo pelo qual apoiamos as emendas apresentadas pela ilustre Relatora da proposição na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.941, de 2008, bem como das cinco emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.941/08 e as emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walney Rocha, André Figueiredo e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

De autoria da Senadora Patrícia Saboya Gomes, o PL foi aprovado no Senador Federal, passando sem restrições por todas as Comissões para as quais foi designado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto também foi aprovado nas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público. Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto recebeu cinco emendas destinadas a acrescer as pessoas idosas e a mudar a redação do artigo 1º de “possuem o dever” para “deverão”.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2941, de 2008, dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos humanos e fundamentais, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes. Os valores de direitos humanos estabelecidos nos Tratados Internacionais elencado no artigo 1º serão expostos em contracheques, propaganda de rádios e TVs públicas e nas publicidades de atos, obras, programas, serviços e campanhas de órgãos públicos.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa. Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Cumpre ainda os requisitos da Lei Complementar 95/1998.

Quanto à constitucionalidade, é imperioso ainda destacar que a prevalência dos direitos humanos é dínamo das relações internacionais brasileiras por força do disposto no artigo 4º, II da Constituição. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, afirma o § 2º do artigo 5º da CR.

Neste sentido, desde a edição da Carta de 1988, o país não só aderiu a um grande número de Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH), como aprovou mudanças constitucionais para que estes a partir da Emenda Constitucional 45/04 passassem a possuir formal e materialmente status de norma constitucional. O primeiro Tratado aprovado por este novo regime foi a Convenção das Nações Unidas para a Pessoa com Deficiência.

Num momento como o atual, no qual os discursos de ódio se tornam comuns e os direitos humanos são desconsiderados ou até, pasmem, tidos como valores maléficos, é preciso desmistificar o conteúdos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos para a população, demonstrando que o objetivo de cada uma de suas normas é aumentar a proteção às pessoas, a qualquer pessoa, e jamais o contrário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foram apresentadas cinco emendas destinadas a acrescer as pessoas idosas e o Estatuto do Idoso, o que se encontra em total consonância com o acima exposto. Além de uma Emenda que substitui a expressão “possuem o dever de” por “deverão.

O Estado Democrático de Direito tem como um de seus esteios fundamentais a cidadania e essa não pode ser exercida por uma população que desconheça seus direitos. O Constituinte originário ciente desta necessidade impôs no artigo 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que

A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil. (art. 64, Constituição da República Federativa do Brasil).

Uma interpretação sistemática de nossa Constituição nos conduz, portanto, ao entendimento de que o Constituinte Originário considerava de vital importância a educação em direitos, o que condiz com a proposta ora apresentada de expor as normas internacionais de direitos humanos ao público nas diversas oportunidades nas quais os órgãos públicos têm contato com a população.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2941/2008 e das emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

Complementação de voto.

Em razão dos debates realizados nesta douta comissão a respeito do presente projeto, passamos a apresentar complementação ao voto anteriormente apresentado, sobretudo após diálogo com o Deputado Gilson Marques.

A ideia da presente complementação de voto surgiu para que o referido Deputado anuísse com aprovação da presente proposição. Dessa maneira, apresentamos uma emenda supressiva relativamente ao Art. 2º do projeto de lei principal. Em entendimento com o Deputado Gilson Marques, entendeu-se que o referido dispositivo fere o princípio da eficiência previsto no caput do Art. 37 da Constituição Federal.

O projeto em exame, de 2008, é de uma época onde ainda era comum a emissão de contracheques de forma física. Hoje em dia sabe-se que os contracheques dos servidores federais são virtuais. De modo que constar nos contracheques o proposto na matéria em exame se tornou despiciendo. Em outras palavras, por entendermos que o efeito pedagógico da previsão de trechos de direitos fundamentais nos contracheques em formato virtual não atenderia o objetivo proposto pela lei, reputou-se que obrigar a administração a incluir tais previsões iria de encontro ao princípio da eficiência.

Com efeito, em virtude da inconstitucionalidade apontada no artigo 2º do projeto em exame, cabe destacar que a Emenda Aditiva nº4 da Comissão de Seguridade Social e Família perde seu objeto.

Nesse diapasão, portanto, complementamos o nosso voto pela constitucionalidade, com a emenda supressiva em anexo, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL nº 2.941 de 2008, e constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

SUBSTITUTIVO

EMENDA SUPRESSIVA

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Suprima-se o art. 2ª do Projeto de Lei nº 2.941 de 2008, renumerando-se os demais artigos da proposição.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.941/2008 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José

Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Wilson Santiago, Angela Amin, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Edio Lopes, Evandro Roman, Francisco Jr., Hugo Motta, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rogério Peninha Mendonça e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO LEI Nº 2.941, DE 2008**

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Suprima-se o art. 2ª do Projeto de Lei nº 2.941 de 2008, renumerando-se os demais artigos da proposição.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO